

Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso 2ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO: 1000313-08.2021.4.01.3600 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFMT, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DECISÃO

Os impetrantes requerem a concessão de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO–UFMT e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFMT, para a declaração de nulidade das apresentações à Comissão de Heteroidentificação levadas a efeito pelas impetradas

Em liminar, pedem a suspensão do ato que entendem coator.

Narram os impetrantes que ingressaram na UFMT mediante exame de seleção SISU - Edital do Processo Seletivo **2018**.

Sustentam que tomaram conhecimento da denúncia sobre burla ao sistema de cotas para ingresso na UFMT, notadamente quanto ao sistema de autoidentificação, sendo que, ante o quadro, a Universidade determinou a instrumentalização de comissão de heteroidentificação, a fim de coibir fraudes no sistema de ingresso de estudantes cotistas e verificar os requisitos exigidos para ingresso nos cursos da UFMT, em vagas reservadas/criadas para candidatos autodeclarados pardos e negros.

Informam que receberam notificação via e-mail sendo convocados a comparecer perante a “Comissão de Heteroidentificação”, sob pena de “presunção em contrário, no sentido de afastar a presunção de veracidade da autodeclaração”, nos termos da Resolução Consepe nº 131, de 30 de outubro de 2017, mas foram “reprovados” na análise da Comissão.

Aduzem, em suma: “i) a comissão de heteroidentificação, nos moldes, e na dinâmica, aplicados pela UFMT, não existia ao tempo do Sisu dos Impetrantes; e (ii) a deliberação da banca está eivada de nulidade, porque inválida por vício de motivação, insusceptível de convalidação, devendo ser decretada a nulidade do ato administrativo, bem assim de todos os atos subseqüentes (...)”.

Os impetrantes também aduzem que em 2018 apresentaram todos os documentos necessários e imprescindíveis a demonstrar as respectivas situações e respeitaram os requisitos do instrumento convocatório.

Alegam: violação ao ato jurídico perfeito, segurança jurídica, vedação aos juízos de exceção.

É o relatório. **Decido.**

Para concessão da liminar devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Os impetrantes são alunos da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, com ingresso em **2018** pelo Sistema de Seleção Unificada – SISU, tendo, na ocasião, se inscrito nas vagas destinadas à política de ações afirmativas para estudantes que se autodeclarassem negros (pretos ou pardos), logrando êxito na obtenção de uma.



A Universidade recebeu denúncia de suposta fraude à Política de Ação Afirmativa no âmbito do Processo Seletivo de Ingresso 2018, segundo a qual houve autodeclaração indevida, posto que, segundo o denunciante, os denunciados não se tratam de pessoas negras (preta ou parda).

Assim, os impetrantes foram convocados a comparecer presencialmente perante Comissão de Heteroidentificação, sob pena de, em caso de não comparecimento, ser afastada a presunção de veracidade da autodeclaração.

Verifica-se que a Comissão de Heteroidentificação, com base nos registros fotográficos realizados na data da avaliação, entendeu que a denúncia era procedente e indicou a abertura de processo disciplinar discente para averiguação da fraude.

Quanto à política de ações afirmativas, foi estabelecida pela Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, reserva de percentual de vagas aos pretos, pardos e indígenas, com a redação dada pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, estabeleceu o seguinte:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por **autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação**, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A Resolução Consepe n.º 131, de 30 de outubro de 2017 estabelece que:

“Artigo 6º. Após efetuada a matrícula se verificada, a qualquer tempo, a inverdade dos dados declarados ou a inconsistência dos mesmos o discente estará sujeito ao cancelamento de sua matrícula e à consequente perda da vaga.”

Por meio da Portaria GR n.º 272, de 23/06/2020, a UFMT também dispôs a respeito dos procedimentos utilizados pela Universidade Federal de Mato Grosso para apuração de denúncias de fraude nos Processos Seletivos de Ingresso por meio da Política de Ações Afirmativas da Universidade.

É inegável que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula 473 do STF).

Não obstante, a segurança jurídica (e seus consectários direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Isso porque, sem segurança, não há confiança, nem estabilidade das relações sociais, o que fragiliza o pacto social e sua teia de relações.

Neste sentido, destaco precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, e sempre ponderando as particularidades de cada caso, já reconheceu a subsistência dos atos administrativos de provimento derivado de cargos públicos aperfeiçoados antes da pacificação da matéria neste Tribunal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Precedentes. 2. O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. **Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão.** Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e



Súmula 512/STF) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF, ARE 861595, Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 22-05-2018; g.n.)

Dessa forma, ainda que a Administração possa – e deva – investigar fraudes, é certo que tal investigação encontra limites em outros postulados que regem a atividade administrativa.

Com efeito, admitir que, após anos do início do curso, a Administração invalide o ingresso do discente, com base em análise posterior, seria contrário à eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos, na medida em que todo o recurso empregado na formação do profissional pela Universidade Pública seria inutilizado, em frustração à sua própria expectativa.

Outro ponto que merece destaque é que, à época do processo seletivo ao qual se submeteram os impetrantes, não havia previsão da etapa de heteroidentificação, mas apenas a autodeclaração. Desta maneira, **se o edital é a lei do concurso e vincula as partes – candidato e Administração Pública –, submeter o candidato a uma comissão de heteroidentificação viola o princípio da vinculação ao edital**, vários anos após concluído o processo de ingresso.

Note-se que o Brasil é um país marcado por alta miscigenação, fruto do processo de colonização e prolongado período escravagista que marcaram a história nacional, sendo com frequência imprecisa e subjetiva a caracterização do pardo. Tal subjetividade representa agravado risco à segurança jurídica não apenas dos impetrantes, mas de todos os beneficiários do sistema de cotas, que ficariam à mercê de verificação racial posterior à regular admissão no exame vestibular. E tal estado de insegurança não coaduna com a estabilidade necessária ao bom desenvolvimento acadêmico.

Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 59.369/MA, publicado em 21/05/2019, de relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. **AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, **a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.** 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. 3. Os critérios de avaliação capazes de infirmar a autodeclaração do candidato, declaração esta presumidamente verdadeira (item 1.4, do edital - fl. 62), embora mostrem-se legítimos como forma de supervisão, não foram previstos no edital do concurso em referência. 4. Ao revés, o instrumento convocatório apenas previu, genérica e abstratamente, a possibilidade de conferência daquela declaração por uma comissão específica (item 1.5 - fl. 62), cuja composição ou formas de deliberação também não foram objeto de detalhamento no edital, o que torna ainda mais grave a lacuna normativa aplicável ao certame. 5. Dito de outro modo, padece de ilegalidade o ato de não enquadramento da Recorrente nas vagas reservadas aos candidatos negros, visto que o edital não estabeleceu de antemão e objetivamente os critérios de heteroidentificação (ex. características fenotípicas) que viriam a servir de parâmetro para a comissão avaliadora. **Assim, forçoso reconhecer que houve indevida inovação, ao arrepio da proteção da confiança depositada pelos candidatos na estabilidade das regras do certame.** O edital, como se sabe, é a lei do concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame. ..EMEN:

(STJ, RMS 59369 2018.03.02772-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, j. 21/05/2019)



Diante do exposto, verifico a relevância do fundamento, sendo que a urgência decorre da possibilidade de comprometimento das atividades acadêmicas, razão pela qual **concedo a liminar** para “determinar a suspensão da COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, especificamente a sua conclusão”.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades coatoras para cumprimento e apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias. Ciência do feito ao órgão de representação judicial das impetradas.

Após as informações, ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.

assinado digitalmente

HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara SJMT

